



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N° 9239/2017

PROCEDIMENTO N° 0001026-11.2017.4.05.8100 (IPL 0080/2015)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC N° 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor dos tributos suprimidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância e em razão da inexistência de elementos que apontem para a reiteração da conduta por parte do investigado. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF.

3. Em decisão monocrática, este Signatário não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos à origem para arquivamento, tendo em vista o disposto nos Enunciados 36 e 49 da 2ª Câmara.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. O magistrado não conheceu da remessa interna realizada pelo MPF, considerando que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, e, ato contínuo, indeferiu a promoção de arquivamento, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho.

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Colegiado: IPL nº 0035411-65.2016.4.01.3400, Sessão 675, 03/04/2017, unânime; IPL nº 0006213-68.2015.4.05.8100, Sessão 659, 19/09/2016.

9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão monocrática anteriormente proferida.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor dos tributos suprimidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância e em razão da inexistência de elementos que apontem para a reiteração da conduta por parte do investigado. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF (fls. 66/68).

Em decisão monocrática, este Signatário não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos à origem para arquivamento, tendo em vista o disposto nos Enunciados 36 e 49 da 2ª Câmara (fl. 71).

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico (fls. 73/74).

Ocorre, entretanto, que o MM. Juiz Federal não conheceu da remessa interna realizada pelo MPF, considerando que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, e, ato contínuo, indeferiu a promoção de arquivamento, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho (fls. 76/84).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR, nos termos do disposto no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2<sup>a</sup> CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “*se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...)*”.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática tradicional.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...)

IV - **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial**, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Conjunta nº 01/2015/MPF, recomendando que os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios

vinculados às 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Na mesma linha são os seguintes precedentes deste Colegiado: IPL nº 0035411-65.2016.4.01.3400, Sessão 675, 03/04/2017, unânime; IPL nº 0006213-68.2015.4.05.8100, Sessão 659, 19/09/2016.

Ante o exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos da decisão monocrática proferida à fl. 71.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/VD.